



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acordão

Embargos de Declaração – nº. 0001480-63.2016.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante 01: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.

Embargante 02: PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto.

Embargado: Charles Alighieri Moura de Oliveira – Adv.: Hélio Eduardo Silva Maia (OAB/PB 13.754).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE QUESTIONADA NO ACÓRDÃO GUERREADO . REJEIÇÃO.

- Em sede de embargos de declaração, o apontamento da contradição, omissão ou obscuridade no decisum é pressuposto para que o recurso seja acolhido, ainda que indisfarçável o propósito do embargante de objetivar prequestionamento somente para viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o Tribunal local enfrentar a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Tratam-se de dois Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, o primeiro pela **PBPREV – Paraíba Previdência** (166/173) e, o segundo, pelo **Estado da Paraíba** (fls. 174/178).

O primeiro embargante requer o recebimento dos embargos, com o objetivo de obter novo pronunciamento judicial colegiado em relação aos dispositivos ligados ao exame da legalidade estrita, quais sejam, as regras dispostas nas Leis Complementares de nº 50/2003, ratificada pela Lei Estadual de nº 9.703/2012, bem como daquelas contidas no art. 4º, §1º e incisos da Lei nº 10.887/2004 e no artigo 201, §11 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento da matéria.

O segundo embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo na medida em que não se manifestou expressamente acerca da aplicação dos arts. 111, inc. II e art. 176 do Código Tributário Nacional ao caso concreto. Ao final, pugna pelo acolhimento e provimento dos embargos para o fim de sanar a omissão apontada, com a manifestação expressa se é possível alargar o âmbito de isenção tributária sem existir lei expressa consagrando-a.

O embargado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 182.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação de mérito por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (fls. 191/192).

É o relatório.

VOTO

Analisarei os dois embargos de maneira conjunta.

O cerne da questão consiste no requerimento sobre o pronunciamento sobre as regras dispostas nas Leis Complementares de nº 50/2003, ratificada pela Lei Estadual de nº 9.703/2012, bem como daquelas contidas no art. 4º, §1º e incisos da Lei nº 10.887/2004 e no artigo 201, §11 da Constituição Federal, bem como sobre a aplicação dos arts. 111, inc. II e art. 176 do Código Tributário Nacional, para fins de prequestionamento da matéria.

Sobre o tema, afigura-se oportuno tecer algumas considerações.

A exigência de prequestionamento originou-se no direito norte-americano, sob o argumento de não se poder recorrer de matéria não tratada originalmente. Com efeito, passou a ser interpretado como condição lógica de recorribilidade para os Tribunais Superiores, face à impossibilidade de exame das questões não expressamente decididas pelos órgãos jurisdicionais locais.

Com o argumento de não mais constar expressamente na Constituição, não poucos juristas sustentaram a inconstitucionalidade da exigência do prequestionamento, devido à ausência de previsão legal.

Prevendo a sobrecarga dos Tribunais Superiores, diante da inexigibilidade de prequestionar as matérias nos Tribunais locais, o STF enunciou a Súmula nº 282:

"É inadmissível o RE quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Resolvida a questão da exigibilidade do prequestionamento, como solucionar a questão quando ela não é debatida e decidida pelos Tribunais mesmo quando devidamente chamados a se manifestarem?

Como solução, o STF enunciou a Súmula nº 356, assim verbetada:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de RE, por falta de prequestionamento."

No sentido de demonstrar a relevância quanto à necessidade de ver a questão decidida nos Tribunais locais e dar proteção a esse instituto, mesmo quando necessária sua reiteração, o STJ enunciou a Súmula nº 98, *in verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Diz-se que a matéria foi questionada quando devidamente apreciada pelo órgão julgador, isto é, posta em julgamento e discutida. Quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição sobre determinada matéria poderá a parte, através de embargos de declaração, insurgir-se contra o aresto alegando prequestionamento para fins de interposição de recurso para a instância superior. Uma vez não debatida a matéria na instância "a quo" não poderá o Pretório Excelso ou a Corte Federal decidir sobre o tema.

Desta maneira, configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, ocorrendo emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais e não apenas simples menção dos mesmos, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

Acerca do tema, anotou o Ministro Marco Aurélio de Mello, da Excelsa Corte:

"Diz-se prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada, haja adotado entendimento explícito sobre ela."

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir o prequestionamento implícito, que consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente.

Destarte, mesmo não constando do corpo condutor do acórdão fustigado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada, restou implicitamente prequestionada a matéria federal ou constitucional.

Todavia, não obstante as colocações acima esposadas, é de sabença comum que os embargos de declaração possuem função processual

específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida.

Assim sendo, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos cingem-se as hipóteses permissivas legais.

No caso *sub examine*, percebe-se que a decisão objurgada, que foi julgada a unanimidade por esta Egrégia Corte, analisou em todos seus aspectos jurídicos a questão posta em litígio, restando implicitamente prequestionada a matéria, assim como não se vislumbra qualquer vício que importe em sua correção.

Observe-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual trilha no mesmo caminho:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA RELATIVA À COMPENSAÇÃO DE VALOR DE ICMS PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECIPADA TRATADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Não desborda de sua competência constitucional o Acórdão prolatado por esta Corte que trata de matéria concernente à possibilidade do uso da via mandamental, para fins de obter declaração do direito do contribuinte à compensação de quantia paga a título de substituição tributária por antecipação, e que reconhece o direito da parte em obter a referida compensação. 2. Por outro lado, não prospera a alegativa de existência de omissão por não ter o julgado embargado tratado de tema de natureza constitucional posto que ao Supremo Tribunal Federal cabe tal mister. 3. Embargos utilizados apenas para prequestionar matéria constitucional. Impossibilidade. Rejeição dos Aclaratórios".

Assim sendo, anoto que não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados para

configuração do pressuposto de prequestionamento, mesmo porque "o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos indicados pelo recorrente nem responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide, em prejuízo dos demais" (STJ, EDcl no AgRg no RCDESP no RE nos EDcl nos EDcl no REsp n. 626.033/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, j. 23-11-2006).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos Declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r